



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 3.987, DE 28 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas sanitárias de prevenção para evitar a proliferação do contágio pelo Coronavírus – COVID-19, no âmbito municipal, revoga o Decreto nº. 3980/2020 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no exercício das atribuições do art. 68 da Lei Orgânica do Município; e

Considerando a necessidade de adoção de critérios sanitários rigorosos às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado para combater a proliferação do Coronavírus COVID-19;

Considerando a Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais, disponibilizada em 26 de março de 2020, sobre a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, na qual foi mencionado que buscou *“preservar o maior número de atividades e empreendimentos econômicos possíveis, condicionando o funcionamento à observância de rigorosos protocolos sanitários emitidos pelas autoridades competentes.”*

Considerando que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi mencionado que o objetivo foi *“suspender determinadas práticas específicas que, por caracterizarem aglomeração desnecessária de pessoas, representariam um risco para a sociedade ao aumentar as chances de transmissão do vírus”*;

Considerando que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi citado que as atividades mencionadas na Deliberação Estadual do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17 *“em momento algum afirma que apenas tais atividades devem ser mantidas, de maneira que compete aos gestores locais determinar quais outras deverão continuar em funcionamento”*;

Considerando que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi citado que o objetivo da Deliberação Estadual do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17 é *“adotar medidas de isolamento social por meio da resolução do fluxo, contato e aglomeração de clientes e trabalhadores, de modo a prevenir o contágio pelo COVID-19 e, ao mesmo tempo, manter atividades ou empreendimentos que não necessariamente impliquem em aglomerações de pessoas”*;

Considerando que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi mencionado que os estabelecimentos comerciais que possuam atividades que gerem aglomerações deverão adequar suas atividades;

Considerando que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi mencionado que compete aos Municípios *“impor outras restrições e medidas sanitárias para as atividades e empreendimentos que permanecerem funcionando, de modo, a evitar, ao máximo o total fechamento”*;

Considerando que compete os Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Considerando que é imprescindível a conscientização da população e o cumprimento das regras sanitárias pelos estabelecimentos comerciais para preservar a atividade econômica do Município, por ser imprescindível a preservação das cadeias produtivas, à sustentabilidade e à geração e manutenção do emprego para subsistência das famílias;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - COVID-19;

Considerando os preceitos da Lei Federal nº 8.080/1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência a saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020 que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019*”;

Considerando o Decreto Municipal nº 3.972, de 17 de março de 2020, que “*declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus – CONVID 19 e dispõe sobre as medidas para o seu enfrentamento.*”

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as recomendações sanitárias a todas as pessoas, especialmente as consideradas do grupo de alto risco, bem como sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, com a finalidade prevenir a proliferação do contágio – COVID-19.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto deverão ser observadas imediatamente por todos os municípios, bem como a partir de 30 de março de 2020 por todos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas.

Art. 2º Para fins deste Decreto consideram-se pessoas do grupo de alto risco:

I - as que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – as que tenham doenças crônicas em especial portadoras de diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

III - gestantes ou lactantes;

CAPÍTULO II



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DAS RECOMENDAÇÕES DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA

Seção I

Das recomendações às pessoas do grupo de alto risco

Art. 3º Fica recomendado às pessoas do grupo de alto risco mencionadas no do art. 2º, que permaneçam em sua residência ou onde morar enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa.

Art. 4º Fica recomendado a todas as pessoas do grupo de alto risco mencionadas no art. 2º, que não frequentem estabelecimentos comerciais, independentemente do tipo de prestação de serviço, nem utilizem o transporte coletivo intermunicipal ou intramunicipal, transporte individual, táxis, aplicativos, mototaxistas, dentre outros.

§ 1º A recomendação estende-se a qualquer tipo de estabelecimento comercial como farmácias, drogarias, hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, agências bancárias, dentre outros.

§ 2º Sugere-se que as pessoas mencionadas no art. 2º solicitem aos familiares, amigos, vizinhos ou conhecidos que busquem ou comprem as mercadorias, produtos, alimentos, medicamentos ou demais insumos.

Art. 5º Caso as pessoas do grupo de risco mencionadas no art. 2º, necessitem de insumos, mercadorias, produtos, alimentos, medicamentos e outros produtos, bem como outros serviços, deverão priorizar solicitar por telefone, internet, aplicativos de entrega e delivery.

Seção II

Da recomendação aos que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

Art. 6º Fica recomendado o distanciamento social a todas as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, para restringir a circulação no Município de Lagoa Santa, exceto aos trabalhadores da saúde, segurança e demais serviços essenciais, devendo-se priorizar o trabalho remoto nestes casos.

§ 1º Fica recomendado que as pessoas mencionadas no caput deste artigo se desloquem somente para realização de atividades estritamente necessárias, como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais e, quando estritamente inevitável para a compra de medicamentos e utilização das instituições bancárias.

§ 2º As pessoas mencionadas no caput deste artigo que estiverem em deslocamento deverão estar munidas de documento de identificação para possibilitar a averiguação de sua idade pelo agente de fiscalização ou autoridade policial, que poderá instruí-las a retornarem à sua residência.

Seção III



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Das recomendações às todas as pessoas

Art. 7º Enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, fica recomendado a todas as pessoas que:

I – pratiquem atividades esportivas que possam ser realizadas em sua própria residência;

II - não realizem reuniões nem confraternizações entre amigos ou familiares;

III - mantenham sempre uma distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas em qualquer local público ou privado, incluindo filas e locais de espera.

IV – não pratiquem e evitem qualquer medida que acarrete aglomerações de pessoas.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS SANITÁRIAS E DE HIGIENE A SEREM PRATICADAS POR TODOS

Art. 8º Todas as pessoas, em especial, as que tenham contato com o grupo de alto risco mencionadas no art. 2º, independentemente do local, devem adotar as seguintes medidas:

I – evitar o contato físico como abraços, beijos, cumprimentos e outros;

II – evitar compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, copos, toalhas e outros;

III – ter um cuidado maior quanto à higiene na residência, em especial onde exista pessoa do grupo de alto risco e outras que não estejam nesse grupo, mas convivam diretamente com eles, principalmente quando houver criança.

Parágrafo único. As pessoas que estejam com sinais de gripe (febre e sintomas respiratórios) devem adotar as medidas previstas no art. 12 deste Decreto.

Seção I

Das medidas que todos devem adotar, diariamente e habitualmente, ao entrar e sair de casa

Art. 9º Ao entrar em casa, todas as pessoas devem adotar, diariamente e habitualmente, as seguintes medidas:

I – retirar os calçados antes de entrar em casa;

II - deixar todos os objetos como bolsas, chaves, carteiras em uma caixa na entrada;

III - retirar a roupa e colocar em uma sacola plástica no cesto de roupas;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV – ir direto ao banheiro ou outro local para fazer a higiene adequada e não tocar em nada antes de lavar as mãos com água e sabão líquido;

V – tomar banho assim que chegar em casa e, se não for possível, higienizar as mãos, dedos, unhas, punho, palmas e dorso, com água e sabão líquido e, de preferência, utilizar toalha de papel para secá-las;

VI – limpar o celular, chaves, óculos e maçaneta com álcool 70% (líquido ou gel);

VII - limpar bem as embalagens dos produtos adquiridos com álcool 70% (líquido ou gel) ou lavar com água e sabão líquido antes de guardar;

VIII - higienizar o piso e móveis com desinfetante ou com água sanitária;

IX - beber bastante líquido e cuidar da alimentação para evitar a queda da imunidade;

X - manter o ambiente ventilado;

Art. 10 Ao sair de casa, todas as pessoas devem adotar, diariamente e habitualmente, as seguintes medidas:

I – prender o cabelo e evitar utilizar acessórios como brincos, relógios, pulseiras e anéis;

II – se estiver tossindo ou espirrando, utilizar máscara cirúrgica, sempre cobrir a boca e o nariz com a parte interna do cotovelo ou utilizar um lenço de papel descartando-o imediatamente e, adotar as medidas previstas no art. 12 deste Decreto;

III - se for necessária a utilização do transporte coletivo, evitar tocar nos olhos, nariz e boca antes de higienizar as mãos com água e sabão líquido ou álcool 70% (líquido ou gel);

IV – evitar usar dinheiro em espécie e, sempre que o fizer, higienizar as mãos imediatamente;

V - higienizar as mãos após utilizar o cartão de crédito, débito ou qualquer outro tipo de cartão;

VI - manter o ambiente ventilado.

Seção II

Das medidas que todos devem adotar, diariamente e habitualmente, no ambiente de trabalho

Art. 11 Todos devem adotar, diariamente e habitualmente, as seguintes medidas no ambiente de trabalho:

I – evitar o contato físico;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - manter pelo menos 02m (dois metros) de distância entre as pessoas, incluindo funcionários e clientes;

III - evitar tocar nos olhos, nariz e boca e higienizar as mãos com frequência com água e sabão líquido ou álcool 70% (líquido ou gel);

IV - higienizar as superfícies compartilhadas, como balcões, teclados de computadores, mesas, aparelhos de ginásticas/fisioterapia, haste de apoio das mãos de carrinhos e cestas de supermercados e afins, com desinfetantes ou álcool 70% (líquido ou gel) regularmente;

V – evitar compartilhar os instrumentos de trabalho,

Seção III

Das medidas de cuidados às pessoas que apresentem sinais gripais

Art. 12 As pessoas que apresentem sinais de gripe (febre e sintomas respiratórios) devem imediatamente entrar em contato com o Centro de Atendimento Remoto da Secretaria Municipal de Saúde (CEAR), pelo telefone **(031) 3688-1485**, seguindo as orientações médicas quanto aos cuidados com a saúde e ao comportamento social, e respeitando a normativa de isolamento, conforme o protocolo do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Até que o contato com o Médico seja realizado para definição de conduta, o paciente deverá seguir as recomendações mínimas de:

I – evitar o transporte coletivo ou individual de passageiros;

II - evitar a permanência em locais com grande número de pessoas, tais como, bares, restaurantes, padarias, supermercados, academias, farmácias, dentre outros;

III - evitar contato com pessoas do grupo de alto risco.

CAPÍTULO IV

DA PROIBIÇÃO AO ACESSO E UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS E RESTRIÇÃO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 13 Enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, fica proibido:

I - caminhadas, corridas e todas as atividades esportivas, individuais e coletivas, realizadas em áreas públicas, incluindo nas academias livres, orla das lagoas, área do Iate, decks, praças, avenidas, campos de futebol e congêneres;

II - todas as atividades recreativas públicas ou privadas, individuais ou coletivas, realizadas em áreas públicas, em especial as previstas no inciso I;

III - excursões, passeios ou demais reuniões nos locais previstos no inciso I, que causem aglomeração de pessoas;

IV - pesca na margem das lagoas, individual ou coletiva, com ou sem barco;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

V - passear com animais de estimação nas áreas públicas mencionadas no inciso I, sendo permitido que circulem a uma distância máxima de 500m (quinhentos metros) da residência;

VI – realização de shows, teatros, cinemas, visitação a museus, espetáculos de qualquer natureza e demais atividades culturais que potencializem aglomerações de pessoas, incluindo o funcionamento de boates e salões de festas;

VII – missas, cultos religiosos e qualquer outro tipo de atendimento ou reuniões congêneres que causem aglomeração de pessoas.

VIII – uso de áreas comuns de condomínios verticais e horizontais;

IX – visitas a centros e convivência e instituições de longa permanência para idosos;

X - qualquer outra atividade de possa de alguma forma contribuir para a proliferação do contágio das pessoas pelo Coronavírus – COVID-19.

§ 1º Fica proibida a utilização de áreas públicas por bares, restaurantes, lanchonetes e demais prestadores de serviços para qualquer tipo de atividade, em especial, a colocação de mesas e cadeiras.

§ 2º Os estabelecimentos religiosos deverão estar sempre limpos conforme orientações previstas neste Decreto e disponibilizar aos fiéis álcool 70%(líquido ou gel), sinalizar as pias e lavatórios e manter sabonete líquido e toalhas descartáveis.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 14 Determina aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas que estiverem em funcionamento no Município que limitem o fluxo de pessoas dentro dos seus respectivos recintos adotando, em especial, as seguintes restrições:

I - assegurar a distância mínima de 2m (dois metros) por pessoa, considerando clientes e funcionários;

II - controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas para cumprir o distanciamento previsto no inciso I, inclusive na fila do caixa e em qualquer outra fila de espera;

III - disponibilizar a utilização de preparações de álcool 70% (líquido ou gel) e a adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de Coronavírus – COVID-19.

IV – restringir e controlar o acesso de entrada em refeitórios ou áreas de uso comum, para assegurar a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

V – recomenda a adoção de medidas que evitem o acesso de pessoas do grupo de alto risco;

VI – recomenda a adoção de medidas que evitem qualquer outro tipo de aglomeração de pessoas, independentemente de serem clientes ou funcionários.

§ 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares, prestadores de serviços e estabelecimentos congêneres, além das determinações previstas nos incisos citados, também deverão:

I - assegurar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas, devendo retirar as excedentes do local;

II - higienizá-las sempre que houver a troca de clientes;

III – evitar aglomeração de pessoas nos balcões;

IV – não colocar mesas em áreas públicas, como passeios, ruas, praças, decks e outros, sob pena de serem recolhidas imediatamente pela fiscalização municipal ou autoridade policial.

§ 2º Caso o estabelecimento ou prestador de serviço comercialize alimentos deverá priorizar a entrega do produto em domicílio ou a sua retirada no local, sendo devidamente embalado para consumo e devendo ser adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação do Coronavírus – COVID-19.

§ 3º Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão priorizar a entrega em domicílio, caso sua atividade seja compatível com este tipo de prestação de serviço.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas estão obrigados a afixar cartazes informando sobre estas obrigações e sobre medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio que evite a aglomeração de pessoas no recinto e em filas de espera.

§ 6º Os profissionais liberais e os que prestem serviços em estabelecimentos que, em decorrência da sua natureza não seja possível manter a distância prevista no inciso I deste artigo, como nos salões de beleza, barbearia, fisioterapia, pilates, academia, cuidadores de idosos, babás, devem também adotar as seguintes medidas:

I – utilização pelos funcionários de máscara cirúrgica para atender seus clientes;

II – os funcionários e clientes deverão higienizar as mãos constantemente com água e sabão líquido ou álcool 70% (líquido ou gel);



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III - higienizar todos os instrumentos e equipamentos utilizados a cada atendimento, com álcool 70% (líquido ou gel), conforme recomendado pelos dispositivos deste Decreto;

§ 7º Se algum funcionário apresentar febre ou sinais de gripe (febre e sintomas respiratórios) deverão ser adotadas as medidas previstas no art. 12 deste Decreto.

§ 8º Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e pessoas jurídicas que atendam ao público, mesmo que de forma reduzida, deverão disponibilizar para os seus clientes álcool 70% (líquido ou gel), bem como sinalizar as pias e lavatórios e manter sabonete líquido e toalhas descartáveis.

§ 9º Os dispositivos previstos neste artigo aplicam-se às pessoas físicas no exercício de atividade autônoma, eventual ou ambulante, no que couber.

Art. 15 As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo intermunicipal e intramunicipal, bem como de transporte individual, táxis, aplicativos, mototaxistas, cooperativas, dentre outras do ramo de transporte, deverão intensificar a higienização e limpeza nos locais, equipamentos e espaços utilizados pelos funcionários, prestadores de serviços e passageiros, mantendo os veículos ventilados.

Art. 16 Os velórios deverão ser realizados em no máximo duas horas e em locais abertos, sendo que as pessoas deverão manter uma distância de 2m (dois metros) entre elas, evitando o contato físico.

Seção I

Das medidas a serem adotadas pelos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e pessoas jurídicas para garantir a higiene sanitária aos funcionários

Art. 17 Recomenda aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e pessoas jurídicas em funcionamento que adotem, sempre que possível, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornada, para reduzir fluxos, contato e aglomerações de funcionários e clientes, priorizando o teletrabalho.

Art. 18 Além das medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus - COVID-19, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas devem:

I - distribuir aos funcionários materiais de higiene, como dispensadores de álcool e sabão líquido, e disponibilizá-lo em locais acessíveis a todos os funcionários e clientes;

II – adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos, como a utilização de sabão líquido e toalhas descartáveis durante o trabalho e orientar os funcionários a observar a etiqueta respiratória, ou seja, caso tenha que tossir ou espirrar, cobrir a boca e o nariz com a parte interna do cotovelo ou utilizar um lenço de papel descartando-o imediatamente;

III – manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV - higienizar constantemente o piso e os móveis com desinfetante ou com água sanitária;

V - espalhar cartazes no ambiente de trabalho promovendo a lavagem das mãos e demais medidas de orientação de higiene respiratória;

VI – priorizar a utilização de utensílios descartáveis;

VII - manter o ambiente ventilado;

Parágrafo único. Caso algum funcionário apresente febre ou sinais de gripe (febre e sintomas respiratórios) deverão ser adotadas as medidas previstas no art. 12 deste Decreto.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e das demais determinações das autoridades sanitárias, o estabelecimento será notificado para regularizar a situação no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º Se o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra jurídica não cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no caput ou for reincidente, estará sujeito a suspensão do alvará sanitário e de funcionamento, bem como a interdição temporária do local.

§ 2º As medidas adotadas neste artigo não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções previstas no ordenamento jurídico vigente.

Art. 20 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem os dispositivos deste Decreto e que contrariem as normas sanitárias previstas colocando em risco à população, seja nos domicílios, nos espaços públicos ou no ambiente de trabalho, estarão sujeitas às sanções previstas no Código Municipal de Saúde – Lei nº 3.821/2015 e demais sanções legais.

Art. 21 Os serviços de saúde serão organizados em conformidade com o Plano de Contingência para o Coronavírus – COVID-19 e será editada Portaria do Secretário Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 1990, e Lei Federal nº 8.142, de 1990.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 28 de março de 2020.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.